



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872400 - PE (2020/0101584-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS - CAU/AL
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO - AL007274
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADOS : DAVID FERREIRA DA GUIA - AL004774
GUSTAVO MEDEIROS SOARES ESTEVES - AL011641
BRUNO KIEFER LELIS - AL012997
AGRAVADO : CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA AL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PONTES - AL003767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º, § 4º, DA LEI 12.378/2010. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RESOLUÇÃO 51/2013 DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL E RESOLUÇÃO 1.048/2013 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. NORMAS QUE NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa aos arts. 2º e 3º, § 4º, da Lei 12.378/2010 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "O Município de Maceió se insurge contra insegurança jurídica instaurada com a entrada em vigor da Resolução nº 51/13, prolatada pelo CAU/BR, uma vez que, em suma, teria indicado como privativas de arquitetos e urbanistas atividades que, antes da edição de tal normativo, também poderiam ser realizadas por engenheiros, tecnólogos e técnicos inscritos no sistema CONFEA/CREAs. É fundada a incerteza do Município de Maceió acerca do campo de atuação dos engenheiros, arquitetos e urbanistas quanto à habilitação para elaboração e execução de projetos arquitetônicos, merecendo a tutela jurisdicional pleiteada. A inicial veio suficientemente instruída com prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, uma vez que as resoluções de ambos os conselhos apresentam conflitos de campos de atuação dos profissionais a ela vinculados. Os ofícios tanto do CAU/BR quanto do CREA/AL dirigidos ao ente municipal também demonstram a controvérsia quanto ao campo de atribuição dos respectivos profissionais. Do mesmo modo, resta presente o fundado receio de dano, com a iminente paralisação dos projetos arquitetônicos submetidos à apreciação da SMCCU. Com efeito, a partir da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREAs. Foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, que passaram a ser os órgãos de regulamentação e fiscalização de referidas profissões. (...) Não cabe aferir a legalidade ou ilegalidade da Resolução CAU/BR nº 51/13 ou da Resolução CONFEA 1048/2013, mas apenas harmonizar a leitura dos seus dispositivos à luz da Lei n. 12378/2010,

que em seu bojo traz a solução para eventuais conflitos que possam advir do exercício do poder regulamentar conferido aos conselhos profissionais, especialmente no que se refere à delimitação dos campos de atuação respectivos. E a solução se verifica no § 4º do artigo 3º da referida lei, como já explicitado: a resolução conjunta entre os conselhos. Do mesmo modo, a lei dispõe, como já mencionado, de norma que regula as situações de controvérsia enquanto os conselhos não dispuserem conjuntamente sobre suas atribuições, valendo a norma que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Na prática, a solução do conflito aparente das resoluções se dá, a meu modo de ver, do seguinte modo: se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista por ato administrativo do CAU/BR, mas ao mesmo tempo é prevista como privativa de engenheiro por ato normativo do CONFEA, todas estas profissões podem exercê-la, sem que um Conselho possa autuar profissional inscrito em outro. Nesse panorama, é inadmissível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho, enquanto não deliberado por ambos os conselhos, em resolução conjunta, nos termos da Lei 12378/2010" (fls. 1.269-1.273, e-STJ).

3. O insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de *lei federal* (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados *isoladamente* – sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais –, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de fevereiro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator